PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA

LEI N º 1.239/2009

Dispõe sobre a criação, controle reprodutivo, posse, guarda uso e transporte de cães e gatos no Município de Cunha.

Osmar Felipe Júnior, Prefeito do Município de Cunha, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º è livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Cunha, desde que obedeça à legislação Municipal, Estadual e Federal vigente.

DO REGISTRO DOS ANIMAIS

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Município de Cunha deverão, obrigatoriamente, serem registrados no órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por este mesmo órgão.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de Cunha deverão, obrigatoriamente, providenciar os registros dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade, recebendo no ato de seu registro a aplicação da vacina contra a raiva.

§ 3º após o prazo estipulado no § 1º, proprietários de animais não cadastrados estarão sujeitos a:

I – Intimação emitida por agente sanitário do órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
II – Vencido o prazo estipulado no item acima, multa de R$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação (microchip), fornecidos exclusivamente pelo órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a. Formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: numero do RGA (registro geral do animal), data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, numero da carteira de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da ultima vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo CRMV, e assinatura do proprietário;

b. RGA (registro geral do animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone, data da expedição;

c. Microchip de identificação com o número correspondente ao do RGA, que deverá ser aplicado no animal, por Médico Veterinário competente e devidamente cadastrado, que será fornecido gratuitamente pelo órgão Municipal responsável pelo controle de Zoonoses.

Art. 4º A carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Cunha deve possuir um único numero de RGA.

Art. 5º Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal, deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 6º Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra a raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses, para atualização do cadastro.

PARAGRAFO ÚNICO - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 8º No caso de perda ou extravio da carteira do RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Art. 9º Em caso de óbito de animal registrado cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses.

DA VACINAÇÃO

Art. 10º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada, ou por Médico Veterinário competente.

PARAGRAFO ÚNICO – A vacinação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo ano.

Art. 11º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por Médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ - 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo Médico Veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a. Identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
b. Identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade presumida;
c. Dados das vacinas; nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;
d. Dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
e. Identificação do estabelecimento; razão social ou nome fantasia, endereço completo, numero de registro no CRMV;

f. Identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV, e assinatura;
g. Número do RGA do animal, quando este já existir.

§ - 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o numero do RGA do animal quando este existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ - 3º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o numero do RGA do animal, quando este já existir.

§ - 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também estar devidamente identificado com seu chip.

PARAGRAFO ÚNICO – em caso do não cumprimento no disposto no caput deste artigo, caberá multa de R$ 100,00 (cem reais), por animal ao proprietário.

Art. 13º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros público.

PARAGRAFO ÚNICO – Em caso do não cumprimento do disposto no caput deste artigo caberá multa de R$ 100,00 (cem reais) ao proprietário do animal.

Art. 14º è de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ - 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ - 2º os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, afim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ - 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio deverá ser afixado placa comunicando o fato, com tamanho compatível a leitura a distancia, e em local visível ao público.

§ - 4º Constatado por agente sanitário do órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus §§ 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I. Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;
II. Persistindo a irregularidade, multa de R$ 100,00 (cem) reais;
III. A multa será acrescida de 50% a cada reincidência.

Art. 15 Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ - 1º De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este numero poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ - 2º quando o agente sanitário constatar, em residência particular a existência de animais em numero superior ao estabelecido pelo caput deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação a legislação;
II- Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;
III- Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ - 3º Excepcionalmente será permitida, em residência particular o alojamento e manutenção de cães ou gatos em numero superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite ao órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ - 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ - 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ - 6º Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no § 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo caput deste artigo.

Art. 16º Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 17º É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ - 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores cadastrados na Associação Brasileira de Cinotécnicos.

§ - 2º Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo e § 12, os infratores sujeitam-se à:

I. Multa de R$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;
II. Multa de R$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ - 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ - 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ - 5º Em caso de infração ao disposto nos § 3º e 4º, caberá:

I. Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II. Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 18º Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ - 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ - 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 19º É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 20º Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses

antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 21º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos apreendidos pelos órgãos e controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanasia, permitida nos caos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ - 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, procedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

§ 4º Esta lei autoriza a Prefeitura, coordenada pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, a construir, em momento oportuno, um Canil Municipal, transitório, para atendimento de cães e gatos apreendidos.

§ 3º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de doação, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação especifica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

DOS MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E/OU GATOS:

Art. 22º São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

I - Submete-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

II - Mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fique privado de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - Transportá-los em veículos ou gaiolas sob condições inadequadas ao seu bem-estar;

V - Utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - Abatê-los para consumo;

VII - Sacrificá-los com métodos não humanitários e não submetidos a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente;

VIII - Soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 23º Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I. Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

II.
   a. Imediatamente;
   b. Em 07 (sete) dias;
   c. Em 15 (quinze) dias;
   d. Em 30 (trinta) dias.

III. No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa de R$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à:

I. Multa em dobro;
II. Perda da posse do animal.

Art. 24º Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 25º Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não-governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

PARÁGRAFO ÚNICO

A castração de machos e fêmeas será parte do programa de controle reprodutivo de cães e gatos no Município, serão realizados de forma gratuita em mutirões e programas a serem realizados por Médicos Veterinários credenciados, e coordenados pelo órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 26º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

§ 1º Este programa de educação inclui a posse responsável, que visa à adoção de cães e gatos de rua. Estes cães e gatos passarão por vistoria realizada por Médico Veterinário competente, sendo o animal liberado para o convívio social, sem riscos para outras pessoas e animais.

§ 2º se o cão e/ou gato de rua agredir uma pessoa ou animal será imediatamente recolhido e mandado a reavaliação pelo Médico Veterinário, que após observação emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento do animal.

§ 3º Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão e/ou gato no convívio social, com risco para outras pessoas e animais, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão e/ou gato agressor, a ser realizado também por Médico Veterinário competente, após devida sedação.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 27º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e, sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 28º O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras, informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a. A importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
b. Zoonoses;
c. Cuidados e manejo dos animais;
d. Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
e. Esterilização;
f. Legislação;
g. Ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 29º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 30º Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de infração ao disposto no caput deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I. Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 07 (sete) dias;
II. Persistindo a situação, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 31º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários

credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 32º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 33º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

P.M. Cunha, 21 de setembro de 2009

OSMAR FELIPE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETÁRIO